



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº	13833.000170/99-00
Recurso nº	202-126181 Especial do Procurador
Matéria	RESTITUIÇÃO/COMP PIS
Acórdão nº	CSRF/02-02.585
Sessão de	23 de janeiro de 2007
Recorrente	FAZENDA NACIONAL
Interessado	MEGUMI HAMADA LTDA

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 31/05/1989 a 31/07/1994

Ementa: PIS. RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA PEDIDO. TERMO INICIAL. RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL N. 49, DE 1995.

A decadência do direito de pleitear a compensação/restituição é de 5 (cinco) anos, tendo como termo inicial, na hipótese dos autos, a data da publicação da Resolução do Senado Federal.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Antonio Bezerra Neto e Henrique Pinheiro Torres que deram provimento ao recurso.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
Presidente

JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
Relatora



FORMALIZADO EM: 26 JUN 2007

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: GILENO GURJÃO BARRETO, MARIA TERESA MARTÍNEZ LOPEZ, DALTON CÉSAR CORDEIRO DE MIRANDA, FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.





Relatório

Examina-se recurso especial, formulado pela Procuradoria da Fazenda Nacional, contra decisão do Segundo Conselho de Contribuintes que, por meio do Acórdão nº 202-16.466, de 7 de julho de 2005 (fls. 260/266), que por maioria de votos, deu provimento parcial ao recurso voluntário interposto pela empresa MEGUMI HAMADA, cuja ementa se transcreve:

“PIS. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA.

Cabível o pleito de restituição/compensação de valores recolhidos a maior, a título de Contribuição para o PIS, nos moldes dos inconstitucionais Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1998, sendo que o prazo de decadência/prescrição de cinco anos deve ser contado a partir da edição da Resolução nº 49, do Senado Federal.

LC Nº 7/70. SEMESTRALIDADE.

Ao analisar o disposto no art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 7/70, há de se concluir que “faturamento” representa a base de cálculo do PIS (faturamento do sexto mês anterior), inerente ao fato gerador (de natureza eminentemente temporal, que ocorre mensalmente), relativo à realização de negócios jurídicos (venda de mercadorias e prestação de serviços). A base de cálculo da contribuição em comento permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP nº 1.212/95, quando a partir dos efeitos desta, a base de cálculo do PIS passou a ser considerado o faturamento do mês anterior.

Recurso provido em parte.”

Conforme evidenciam os elementos constitutivos do presente processo, a empresa acima identificada teve indeferidos, pela DRF/Marília-SP, os pedidos de restituição de indébitos de contribuições para o PIS, no montante de R\$ 18.604,14 a valores de agosto de 1999; recolhidos mensalmente nos períodos de 03 de agosto de 1989 a 05 de junho de 1995, incidentes sobre fatos geradores ocorridos nos meses de competência de maio de 1989 a junho de 1995, pagos após cinco anos, contados da data de extinção do respectivo crédito tributário pelo pagamento.

A autoridade julgadora de primeira instância administrativa, por meio do Acórdão DRJ/RPO Nº 4.315 de 20 de outubro de 2003, de fls. 204/214, indeferiu o pedido da contribuinte.

Insurgindo-se contra a decisão acima mencionada, a recorrente interpôs recurso voluntário tempestivo de fls. 224/251, alegando, em síntese, que o direito material à compensação não se extinguiu com o tempo e que foram aplicadas as normas legais vigentes, cabendo, assim a compensação de valores recolhidos a título de PIS.

Tendo o Colegiado da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por meio do Acórdão nº 202-16.466, de 07 de julho de 2005, decidido, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso, a Procuradoria da Fazenda Nacional, por não concordar com



a decisão proferida em segunda instância administrativa, interpôs Recurso Especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais, com fundamento no inciso I do art. 32 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes (Portaria nº 55/1998), especificamente quanto à adoção da “*data de publicação da Resolução nº 49/95 (10/10/1995) como termo inicial para fluência do prazo decadencial*”.

Por meio do Despacho nº 202-00.299 (fl. 369/371), o Presidente da 2ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, recebeu o recurso interposto pelo Representante da Fazenda Nacional, tendo em vista a presença dos requisitos exigidos no Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais: decisão não-unânime (artigo 32, I), tempestividade (artigo 33, *caput*) e demonstração de contrariedade à lei (artigo 33, § 1º).

Encaminhando-se os autos à Delegacia da Receita Federal em Marília/SP, procedeu-se à solicitação ao contribuinte da apresentação de contra-alegações ao Recurso Especial.

Devidamente cientificado, o contribuinte ofereceu suas contra-razões ao Recurso Especial do Sr. Procurador da Fazenda Nacional às fls. 379/390, solicitando a manutenção da decisão recorrida porque foram aplicadas as normas legais vigentes e porque resta uniformizado o entendimento do STJ no sentido de que o prazo prescricional dos tributos lançados por homologação é de “*cinco mais cinco*” anos, como no caso deste processo.

É o Relatório.



Voto

Conselheira JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, Relatora.

O pedido constante do processo datou de 20 de agosto de 1999, razão pela qual, adotando-se o prazo de cinco anos, contados da data de publicação da Resolução do Senado Federal nº 49, de 1995, não estaria prescrito.

Entendo não haver decaído, o direito de a Recorrente compensar o crédito, posto aplicar-se aos pedidos de compensação do PIS Faturamento, cobrados com base em lei declarada inconstitucional pelo STF, o prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto no art. 168 do CTN, tomando-se como termo inicial a data da publicação da Resolução do Senado Federal nº 49, de 1995, conforme reiterada e predominantemente jurisprudência deste Conselho e dos nossos tribunais.

Assim, havendo manifestação senatorial, nos termos do art. 52, X, da Constituição Federal, é a partir da publicação da aludida Resolução que o entendimento da Egrégia Corte se espraia *erga omnes*.

Portanto, o direito subjetivo do contribuinte para postular a repetição de indébito pago com arrimo em norma declarada inconstitucional, nasceu a partir da publicação da Resolução nº 49, o que ocorreu em 10 de outubro de 1995.

Destarte, tendo o contribuinte ingressado com seu pedido em 20 de agosto de 1999, não identifico óbice a que seu pedido de compensação/restituição seja apreciado.

Com essas considerações, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 23 de janeiro de 2007

Josefa Maria Coelho Marques:
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Grd

